



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202320920000589

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA-SEINFRA

ASSUNTO: **Contratação BNDES - PPP Saneamento**

PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 41/2023

EMENTA. INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DO BNDES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER JURÍDICO N.º 28/2023 (48567573).

1. RELATÓRIO

0.0.1. Nestes autos, desenvolve-se procedimento de inexigibilidade para contratação direta do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para a estruturação e o desenvolvimento de projetos de Desestatização de interesse do Estado de Goiás.

0.0.2. A análise jurídica preliminar consta no Parecer Jurídico nº 28/2023 (48567573), proferido nos autos de nº 202320920000002, oportunidade em que não se vislumbraram óbices jurídicos à contratação direta do BNDES, por inexigibilidade, para estruturação de projetos de concessão, nos termos da minuta contratual apresentada. Quanto à instrução processual, foram proferidas as seguintes recomendações:

"8.2. Como mencionado no presente opinativo, entretanto, a instrução processual deve ser aprimorada. **Não consta nos autos os anexos I e II do Contrato, termo de referência da SEINFRA para fins de contratação direta, manifestação de conveniência e oportunidade do titular da SEINFRA, certidões negativas do Banco, documentos orçamentários e financeiros (pdf, declaração de adequação, empenho no momento oportuno).**"

0.0.3. Assim, em atendimento às diligências apontadas no opinativo, a Superintendência de Planejamento de Saneamento desta Pasta deu início aos trâmites licitatórios para contratação, colacionando, nestes autos, as documentações e informações necessárias para o aprimoramento da instrução processual e prosseguimento do feito.

0.0.4. É o breve relato, passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

0.0.5. Os autos aportaram nesta unidade por intermédio do Despacho nº 60/2023 (49985520), exarado pela Superintendência de Planejamento de Saneamento desta Pasta, declarando que todas as providências foram atendidas e atestando a juntada da documentação necessária para conferir a correta instrução processual.

0.0.6. Resta, então, a este signatário, apenas conferir a adoção das medidas apontadas no item 8.2 do Parecer Jurídico nº 28/2023 (48567573), a fim de ratificar o referido opinativo para que o feito possa prosseguir.

0.0.7. Em análise, verificou-se a juntada dos seguintes documentos: **(i)** Termo de Referência (49261552); **(ii)** Justificativa Técnica do Projeto de Parceria Público Privada para o Saneamento Básico (49203349); **(iii)** Manifestação de Conveniência e Oportunidade firmada pelo Secretário de Estado titular da SEINFRA (49204135); **(iv)** Autorização para a referida contratação (49204864); **(v)** Certidões e documentações relativas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (49262748); **(vi)** Proposta de Preço e Justificativa de Valores (49262038); **(vii)** Anexos I, II e III do Contrato, acompanhando a Minuta Contratual (49263351); **(viii)** Requisição de Despesa nº 1/2023 (49204507), posteriormente retificada pela Requisição de Despesa nº 2/2023 (50042344); **(ix)** Matriz de Alocação de Riscos (49265168).

0.0.8. Com relação aos recursos orçamentários, verifica-se que os autos foram encaminhados à Gerência de Planejamento e Finanças desta Pasta, para que sejam tomadas as devidas providências em relação aos documentos financeiros e orçamentários, conforme solicitado pela Superintendência de Planejamento de Saneamento da SEINFRA, através do Despacho nº 47/2023 (49265695) e, em conformidade com a Requisição de Despesa nº 2/2023 (50042344). Nesse ponto, após a juntada da programação de Desembolso Financeiro acostada aos autos

(50065970), como "Rascunho", foi juntada no evento 50138805 a PDF "liberada".

0.0.9. É importante destacar que este ajuste tem em sua modelagem aspectos muito específicos quanto à remuneração do BNDES, como fica bastante evidente na minuta contratual juntada no evento 49263351. Nos itens da minuta relativos ao pagamento (cláusula terceira traz a fórmula e valores), mormente cláusula quinta, verifica-se que o pagamento é diferido e condicionado - em caso de sucesso do projeto - à quitação pelo licitante vencedor da concessão (item I do parágrafo primeiro da cláusula quinta: "*ser paga pelo vencedor do certame como condição prévia à celebração do contrato de concessão do PROJETO, (...)*").

0.0.10. O pagamento feito pelo Estado de Goiás está sujeito, portanto, à condição suspensiva e ocorrerá em caso de não viabilidade do pagamento pelo licitante a celebrar a futura concessão, nos termos do inciso II do mesmo item acima falado: "*quando não for possível a aplicação do disposto no inciso I deste Parágrafo, por decisão da autoridade judicial ou de órgão de fiscalização ou de controle.*" Ou, claro, em caso de insucesso do projeto, quando comunicado tal fato ao BNDES.

0.0.11. Assim, o gasto estatal futuro só ocorrerá se houver insucesso do projeto ou decisão judicial ou administrativa que impeça o pagamento pelo licitante vencedor.

0.0.12. Quanto aos demais documentos, nota-se que a instrução processual foi adequada em conformidade com os apontamentos indicados no item 8.2 do Parecer Jurídico nº 28/2023 (48567573), restando atendido os pontos citados no parecer.

0.0.13. Cumpre dizer que não parece ser o caso de se exigir certidão de falência e recuperação judicial, já que se trata de banco público. Ademais, a certidão positiva junto ao Município do Rio de Janeiro não parece configurar óbice à formalização do ajuste, vez que está-se diante de contratação direta por inexigibilidade de licitação. A AGU, para o caso de monopólios, expediu a seguinte orientação Normativa nº 09/2009:

A COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE FISCAL NA
CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU
NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ
PRESTADOS, NO CASO DE
EMPRESAS QUE DETENHAM O

*MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE Q U E **PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.** INDEXAÇÃO: REGULARIDADE FISCAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MONOPÓLIO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO. REFERÊNCIA: Decisão TCU 431/1997-Plenário, Acórdão TCU 1105/2006-Plenário.*

0.0.14. Apesar de não versar acerca de situação idêntica, os casos são análogos. Adotada a premissa de que está-se diante de uma situação de inexigibilidade, não parece desarrazoado dispensar a exigência de certidão negativa do Município do Rio de Janeiro, cabendo ao estado de Goiás comunicar o credor do Banco quanto à formalização do contrato, que gerará um crédito relevante ao devedor, para que o Município, se tiver interesse, adote as providências que entender convenientes para receber seu crédito.

0.0.15. No mais, cumpre ressaltar que os anexos acostados à minuta contratual tratam de providências eminentemente técnicas e gerenciais e decorrem da oportunidade e conveniência administrativa na conclusão do ajuste. Sendo assim, limito-me a registrar ciência acerca dos referidos documentos, sem emitir opinião jurídica sobre eles.

0.0.16. Por fim, informo a juntada do Parecer Jurídico nº 28/2023 (48567573) a estes autos, haja vista que foi proferido nos autos n.º 202320920000002 e reproduz análise referente à presente contratação, ratificando, nesta oportunidade, todos os seus termos.

3. CONCLUSÃO

0.0.17. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte,

à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria de Estado da Infraestrutura, nem analisar tópicos de natureza eminentemente técnico-administrativa, por envolverem elementos extrajurídicos que escapam da competência e conhecimento desta Especializada.

0.0.18. Pelo exposto, considerando que foram sanadas as pendências anteriormente apontadas e que o feito encontra-se regular e apto para formalização do contrato, este signatário ratifica os termos do Parecer Jurídico nº 28/2023 (48567573) e opina pela juridicidade da contratação do BNDES para a estruturação e o desenvolvimento de Projeto de Concessão relativos ao setor de saneamento básico no Estado de Goiás.

0.0.19. Sob a ótica jurídica, não há maiores considerações adicionais a registrar no presente opinativo.

0.0.20. Como o valor do ajuste não extrapola 10 (dez) milhões de reais, desnecessária a submissão do presente parecer à PGE.

0.0.21. Assim, retornem-se os autos ao Consulente e, posteriormente, encaminhem-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Infraestrutura para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias e adequadas.

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, aos 26 dias do mês de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO, Procurador (a) do Estado**, em 28/07/2023, às 18:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50034678** e o código CRC **F082D329**.

AVENIDA GOVERNADOR JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C -
Bairro CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 -
(62)3265-4043.



Referência: Processo nº
202320920000589



SEI 50034678